



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191199-43.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante STRATEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é embargado RSP TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 10709

Embargos de Declaração nº 2191199-43.2024.8.26.0000/50001

Embargante: GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício. Não configuração. Inexistência de vício. Correção apenas de erro material. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do v. Acórdão de fls. 50/56 (origem) que negou provimento ao recurso da parte embargante nos termos da ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** A parte autora, RSP Technology Do Brasil LTDA, notificou extrajudicialmente a parte agravante, Gilbarco Veeder-Root Soluções Indústria e Comércio LTDA, em 31/10/2018, sobre suspeitas de infrações. A ação foi ajuizada em 20/03/2023, após a publicação do ATO DIAT Nº 043/2021 pela SEFAZ/SC, que confirmou as irregularidades.

II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o prazo prescricional de três anos, conforme o art. 206, §3º, V do CC, foi respeitado, considerando o momento em que a parte autora teve plena ciência das irregularidades.

III. **Razões de Decidir** 3. O

entendimento do STJ é que a pretensão ressarcitória surge quando o titular do direito tem plena ciência da lesão e de sua extensão, conforme a teoria da *actio nata*. 4. A decisão de origem considerou que a ciência plena ocorreu com a publicação do ATO DIAT Nº 043/2021, em 28/07/2021, portanto, o prazo prescricional não foi ultrapassado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição começa a contar a partir do momento em que o titular do direito tem plena ciência da lesão e de sua extensão. 2. A publicação de ato administrativo pode ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Refere a parte embargante que há omissão e contradição no julgado, pois não teria fundamentação para rechaçar as “suspeitas” apostas na notificação extrajudicial. Ainda, refere que o acórdão não teria indicação quais pontos do Ato DIAT daria plena ciência à parte embargada, dando assim razão para afastar a alegação de prescrição. Aduz, ainda, contradição no ponto em que desde 2018 a parte agravada teria suspeita de conduta ilícita. Pugna o provimento com efeitos infringentes.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo. O Acórdão é suficientemente claro no sentido de que “*Observe-se, contudo, que a parte autora RSP Technology Do Brasil LTDA procedeu notificação extrajudicial da parte agravante Gilbarco Veeder-Root Soluções Indústria e Comércio LTDA vide fls. 117/134, ocasião em que elencou as suspeitas de infrações e irregularidades cometidas pela agravante, datada de 31/10/2018. Outrossim, desde 2018, a autora agravada detinha suspeitas da suposta conduta ilícita da agravante. Contudo, pauto-me pelo entendimento do C. STJ dispondo que* **“O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão) . Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição” (REsp 1.347.715/RJ, Rel . Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1691596 MS 2020/0089285-7, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) – grifei. Desta feita, a pretensão do autor nasceu quando da publicação do ATO DIAT N° 043/2021 editado pela SEFAZ/SC que atestou de fato as irregularidades da ré agravante. (fls. 1754 – origem), ocasião quem houve o pleno conhecimento de toda extensão do ato ilícito que pretende ver reparado em juízo. Assim, sendo o caso de aplicação do prazo de prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil, e tendo em vista que o ajuizamento da ação deu-se em 20/03/2023, e o prazo final para ingressar com a ação seria em 2024, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.”**

Na verdade, a parte embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Eventual pleito modificativo deve ser objeto do recurso pertinente e na via correta.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo

1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Saliento que a reiteração de embargos de declaração com caráter protelatório e visando reapreciação de matéria já decidida é passiva de incidência de litigância de má-fé, devendo a parte interessada buscar recorrer à instância pertinente.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator

Assinatura Eletrônica